



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 218/2024**

Processo Número: **8582/2024** | Data do Protocolo: 09/04/2024 12:01:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330038003500390039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo.*

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Estado a política de combate à fome e a insegurança alimentar, na perspectiva de garantir alimentação adequada, de qualidade, em quantidade suficiente para vida saudável da população, da produção ao consumo, por meio de um conjunto de programas, planos, ações e diretrizes com o objetivo de erradicar a fome e ampliar a produção e o acesso da população paulista à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo Único – Para fins da presente lei entende-se como insegurança alimentar quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência, na forma definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Artigo 2º - A política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar deverá fomentar a estruturação de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, rede de distribuição de leite e cestas básicas, entre outros equipamentos, sempre que possível, pela produção da agricultura familiar, com fomento à agroecologia e feiras populares para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Artigo 3º - A política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar consiste em garantir a população paulista acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Artigo 4º - A política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar deverá identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de São Paulo, articulando programas, planos e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito à alimentação adequada.

Parágrafo único – Para efetivar o conteúdo do presente artigo, a política de combate à fome e a insegurança alimentar deverá promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, observando as diversidades social, cultural, ambiental.

Artigo 5º - A política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, deverá ter como diretriz a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, com a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis.

Parágrafo Único – Deverão ter prioridade na política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar a produção de alimentos advindos da agricultura familiar de produtoras e produtores indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

Artigo 6º - A política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar poderá instrumentalizar um Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do Estado e sociedade civil que, no âmbito de suas respectivas competências, possam agir de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual.

Parágrafo único – O Comitê Gestor Contra a Fome, na forma que consta no presente artigo, terá como missão a articulação com os demais entes federativos para fortalecer instrumentos de gestão de





programas de combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A subalimentação crônica, nível mais extremo provocado pela insegurança alimentar, atingia 4,7% da população do Brasil entre 2020 e 2022. Isso significa que, em números absolutos, 10,1 milhões de pessoas sofrem com a fome no país. Os dados estão no relatório global Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo, divulgado nesta quarta-feira (12) por cinco agências especializadas das Nações Unidas (ONU).

Um em cada dez brasileiros (9,9%) passava por situação de insegurança alimentar severa entre 2020 e 2022, mostra o estudo. Além disso, quase um terço (32,8%) da população do país está incluído nas categorias de insegurança alimentar severa ou moderada, o que equivale a 70,3 milhões de brasileiros. A situação mostra um agravamento no acesso à segurança alimentar no país. Os dados anteriores, de 2014 a 2016, indicavam percentual de 18,3%.

O estudo classifica a insegurança alimentar severa como um nível de gravidade em que, em algum momento do ano, as pessoas ficam sem comida e passam fome, o que chega a acontecer, em casos mais extremos, por um dia inteiro ou mais. Já a fome propriamente dita é uma situação duradoura, que causa sensação desconfortável ou dolorosa pela energia insuficiente da alimentação.

Por fim, a insegurança alimentar moderada é aquela em que as pessoas enfrentam incertezas sobre sua capacidade de obter alimentos e são forçadas a reduzir, em alguns momentos do ano, a qualidade e a quantidade de alimentos que consomem, devido à falta de dinheiro ou outros recursos.

Os dados nacionais fazem parte de um estudo global da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (Fida), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Programa Mundial de Alimentos (WFP).

O ministro do desenvolvimento social, Wellington Dias, deu declaração após a divulgação dos dados, destacando que o Brasil havia saído do mapa da fome na década passada, mas que retornou a essa estatística a partir de 2016, citando que o trabalho da Câmara Integrada de Segurança Alimentar e Nutricional na elaboração de um plano voltado para tirar as pessoas da insegurança alimentar, sendo objetivo tirar novamente o Brasil do mapa da fome. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

Sala das Sessões, em

**Teonilio Barba - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003400350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 09/04/2024 11:07

Checksum: **A17F121FD069E3BBDB58486CD2AC20C6DC9B33C9ED7EF061E6859727FD5B2E56**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380038003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.